SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204784 - RJ (2022/0342576-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682
		FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
		ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
		BEATRIZ LEUBA LOURENÇO - RJ136410
		JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
		MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO BACEN. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Em relação à suposta violação dos arts. 2º, 4º e 9º da Lei n. 4.595/1964, subsiste a ausência de prequestionamento, porquanto o Tribunal de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 2º, 4º e 9º da Lei n. 4.595/1994 apontados como violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59409995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 52219051-63a1-4496-9f97-4b0f47ad7915

4. Modificar as conclusões a que chegou a Corte de origem requer necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
5. Os arts. 2º, parágrafo único, e 65, II, "d", e § 6º, da Lei n. 8.666/1993 não possuem comando normativo suficiente para infirmar, por si sós, os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.
6. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que, nas ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos, a apuração dos danos materiais e morais individuais deve ocorrer na fase de liquidação ou cumprimento individual.
7. A Terceira Turma do STJ tem adotado o posicionamento de que ao juiz é possível dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, da CF e 83 e 94 do CDC), determinando a adoção das técnicas que mais se compatibilizam com as ações coletivas.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 52219051-63a1-4496-9f97-4b0f47ad7915

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2204784 - RJ (2022/0342576-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682
		FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
		ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
		BEATRIZ LEUBA LOURENÇO - RJ136410
		JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
		MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO DO BACEN. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Em relação à suposta violação dos arts. 2º, 4º e 9º da Lei n. 4.595/1964, subsiste a ausência de prequestionamento, porquanto o Tribunal de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 2º, 4º e 9º da Lei n. 4.595/1994 apontados como violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O recurso especial não é via adequada para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

4. Modificar as conclusões a que chegou a Corte de origem requer necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7/ STJ.
5. Os arts. 2º, parágrafo único, e 65, II, "d", e § 6º, da Lei n. 8.666/1993 não possuem comando normativo suficiente para infirmar, por si sós, os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF.
6. A jurisprudência do STJ possui entendimento de que, nas ações coletivas sobre direitos individuais homogêneos, a apuração dos danos materiais e morais individuais deve ocorrer na fase de liquidação ou cumprimento individual.
7. A Terceira Turma do STJ tem adotado o posicionamento de que ao juiz é possível dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, da CF e 83 e 94 do CDC), determinando a adoção das técnicas que mais se compatibilizam com as ações coletivas.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu, em parte, do recurso especial e, na extensão do conhecimento, negou-lhe provimento. O recurso foi interposto com o objetivo de reformar acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 771-784):

> RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O BANCO DO BRASIL E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O RECEBIMENTO E REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM CONTA À ORDEM DO PODER JUDICIÁRIO NAS AÇÕES EM TRÂMITE EM TODOS OS JUÍZOS PERTENCENTES À CORTE DE JUSTIÇA FLUMINENSE. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS (DOC E TED) PARA TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA DO NUMERÁRIO AUFERIDO PELOS CONSUMIDORES-JURISDICIONADOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1º, §1º E §2º, I DA RESOLUÇÃO BACEN N. 3.919/2010 QUE DEVE SER EFETIVADA DA FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, DADA A SUA VULNERABILIDADE FRENTE AOS CONTRATANTES. TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA QUE CONSISTE EM UM DESDOBRAMENTO LÓGICO DO DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO. ATUAÇÃO DO BANCO APELADO COMO AUXILIAR DA JUSTIÇA NA CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO DOS VALORES PROVENIENTES DE DISPUTA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DA QUANTIA

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

DEPOSITADA A QUALQUER TÍTULO. OPERAÇÃO BANCÁRIA TIDA POR OBRIGATÓRIA PARA AQUELES QUE NÃO DETÉM CONTA CORRENTE NA INSTITUIÇÃO APELADA, POIS A ALTERNATIVA DISPONIBILIZADA, SAQUE DO VALOR EM ESPÉCIE, NÃO É VIÁVEL OU SEQUER RECOMENDADA, DIANTE DO CENÁRIO DE CRESCENTE VIOLÊNCIA URBANA E DESCRÉDITO DA POPULAÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUCIONALIZADA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A COBRANÇA DAS TARIFAS QUESTIONADAS NO INSTRUMENTO DO CONVÊNIO FIRMADO. NORMA REGULAMENTADORA DA MATÉRIA QUE CONDICIONA A LEGALIDADE DE COBRANÇA DE QUAISQUER TARIFAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS A CLIENTES À PRÉVIA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. PATENTE ILEGALIDADE DA COBRANÇA PARA CONCRETIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS INTERBANCÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA. DANO MORAL E MATERIAL, INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS, QUE DEVEM SER AVERIGUADOS E QUANTIFICADOS, CASO A CASO, EM EVENTUAL LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE DECISUM COLETIVO. DANOS MORAIS COLETIVOS NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DE GRAVE SITUAÇÃO QUE SEJA CAPAZ, POR SI SÓ, DE ABALAR A PAZ SOCIAL. PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO PRESENTE ACÓRDÃO EM DOIS JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MEDIDA QUE SE AFIGURA NECESSÁRIA PARA QUE SE DÊ EFETIVIDADE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, DANDO CIÊNCIA AOS CONSUMIDORES QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA DO JULGADO. Cinge-se a controvérsia recursal sobre a legitimidade da cobrança de tarifas (DOC/TED) para a transferência de valores oriundos de depósitos judiciais para contas bancárias pertencentes a outras instituições financeiras que não o próprio banco apelado (Banco do Brasil). Tem-se que, na origem, tratou-se de ação civil pública deflagrada, conjuntamente, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2019, na qual se objetivou a declaração de ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias para a realização de transferência de valores dos beneficiários de depósitos advindos de ações em curso nesse Tribunal de Justiça para outra instituição financeira. Assim, requereram os autores que fosse declarada nula a cobrança dessa tarifa, bem como fosse o réu condenado a devolver em dobro os valores pagos pelos jurisdicionados-

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

consumidores, a indenizá-los por danos morais e materiais que tenham sofrido, individual e coletivamente, e também informá-los acerca da condenação. Com efeito, a demanda versa matéria exclusivamente de direito, notadamente, a legalidade da cobrança de tarifas bancárias para transferência de valores oriundos de depósitos judiciais para outras instituições financeiras que não o Banco do Brasil, ora apelado. Em assim sendo, total relevância tem a exclusividade mantida pelo banco recorrido quanto ao recebimento de numerários oriundos de ações movidas nesse Tribunal de Justiça, o que constitui verdadeiro monopólio, haja vista que é impossível solicitar-se em juízo que o depósito judicial se dê diretamente em conta corrente de outra instituição financeira. Todas as chamadas "contas judiciais" se encontram atualmente ativas na instituição apelada. E isso se deve ao convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil, onde restou acordado o recebimento e remuneração dos depósitos judiciais daquele órgão por essa instituição, a contar de 01.08.2016, conforme cópia do contrato administrativo colacionada às fls. 72/76. Como principais argumentos, dos quais lançou mão o banco apelado, a fim de veementemente defender a legitimidade da cobrança aqui abordada, podem ser destacados que a postura adotada, no que concerne às transferências interbancárias, se subsumiria ao disposto no art. 1° da Resolução BACEN n°3.919, de 25 de novembro de 2010, bem como que as cobranças seriam efetuadas sobre a operação de transferência, que consubstanciaria o fato gerador da tarifa, e não sobre conta à disposição do Poder Judiciário, conforme no §2° do mesmo diploma legal. Da leitura dos dispositivos do ato regulamentador é fácil constatar a impropriedade cometida pela interpretação isolada de tal provimento, mormente se desconsiderado que a "solicitação" de prestação do serviço de transferência, realizada por "usuário" dos serviços bancários, portanto não-cliente da instituição, impõe, necessariamente, a existência de uma opção outra ao consumidor, que não a impositiva transferência de valores com dedução do numerário referente ao pagamento de "DOC" ou "TED". Isso porque, em que pese a possibilidade, apenas em tese, de que o consumidor saque gratuitamente os valores em espécie, levando-os consigo até outra instituição financeira de sua preferência para nela realizar o devido depósito do numerário auferido, por certo, essa situação é de realidade inimaginável na conjuntura vivenciada pelos cidadãos fluminenses, cuja violência e sensação de ineficaz segurança pública permeia o dia-a-dia de quem se arrisca a sair às ruas. Dessa sorte, já de plano é possível constatar que a transferência bancária, neste específico caso, constitui serviço atrelado ao depósito judicial realizado em favor do consumidor, obrigatoriamente usuário dos serviços bancários da instituição apelada, pois esse é consequência lógica da disponibilização dos valores ao jurisdicionado.

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

Paralelamente a essa primeira e importante constatação, e ainda sob o entendimento de que a operação aqui discutida consiste em um lógico desdobramento do monopólio exercido pelo banco apelado sobre os depósitos judiciais, relevante é observar o disposto no art. 1º, §2º, I da Resolução BACEN n. 3.919/2010. Pela dicção do referido regramento, cabe ao Poder Judiciário (através do convênio firmado com o banco) vedar ou definir os casos em que é admitida a cobrança de remuneração pela prestação de serviços decorrentes da condição de depositária, e os seus respectivos valores. Sob esse prisma, recorrendo-se aos termos do convênio efetivamente firmado entre o Banco do Brasil e o TJERJ, verifica-se a inexistência de qualquer previsão de cobrança de tarifa para transferência bancária dos depósitos judiciais. E em se tratando o convênio celebrado de contrato administrativo, suas cláusulas se regulam por normas e preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, o que, no caso da matéria em discussão, motiva a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, a existência ou inexistência de cláusulas contratuais deverá ter sempre como norte a interpretação mais favorável à parte vulnerável dessa tríade, o consumidor. Ou seja, a inexistência de cláusula no contrato administrativo (convênio) firmado quanto à possibilidade de cobrança das tarifas bancárias para transferência ora debatidas, esbarra não só na vedação a cobranças não previstas no instrumento contratual, como também na necessária interpretação conforme as regras do direito consumerista, de forma subsidiaria. Não se olvida que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese é, necessariamente, realizada de modo excepcional, sendo que sua incidência se restringe aos beneficiários da contratação, tidos por usuários obrigatórios dos serviços bancários do apelado. E ainda que assim não fosse, a impossibilidade da cobrança perpetrada também é manifestada pela própria dicção do suscitado art. 1° da Resolução BACEN n° 3.919, de 25 de novembro de 2010, que estabelece que a imposição de tarifas bancárias somente se dá com prévia previsão contratual, isto é, com previsão no instrumento contratual firmado entre instituição e cliente, no caso, o Tribunal de Justiça, o que, como já reiteradamente pontuado, não ocorreu. Ora, se não há previsão contratual, não é legítima a cobrança perpetrada, e isso conclui-se com facilidade. A título de esclarecimento, a remuneração do banco pelo serviço prestado advém do denominado “spread” bancário, como convencionado entre as partes e como determinado pelo CNJ, sendo que a cobrança perpetrada recorrentemente representa uma forma de remuneração não prevista no instrumento contratual, que confere à instituição bancária apelada uma descomedida fonte de arrecadação de receita não convencionada. Assim, é evidente a ilegitimidade das tarifas cobradas, e patente sua nulidade como consequência de sua não adequação ao

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

ordenamento jurídico pátrio, como acima detalhado. Contudo, em atendimento à posição adotada recorrentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, não é a hipótese de aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único do CDC, haja vista não só a inocorrência de má-fé comprovada nos autos, como também a notória ocorrência de engano justificável por parte da instituição bancária, que efetuou a cobrança acreditando estar respaldada pela lei e normas que regem a relação jurídica instituída, interpretando de forma equivocada os comandos normativos que lhe são impostos. Outrossim, sobre o pedido de condenação do banco à indenização por danos morais coletivos, temos que matéria não é nova no âmbito do C. STJ. Inicialmente, em julgamento por maioria, houve resistência jurisprudencial ao reconhecimento da categoria de dano moral coletivo, ao fundamento de que o dano extrapatrimonial vincular-se-ia necessariamente à noção de dor, sofrimento psíquico, de caráter individual, razão pela qual haveria incompatibilidade desse tipo de condenação com a noção de transindividualidade (R Esp 598.281/MG, relator Ministro Luis Fux, relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006). Posteriormente, sobreveio julgamento da Segunda Turma, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, que, em caso de indevida submissão de idosos a procedimento de cadastramento para gozo de benefício de passe livre, reconheceu a configuração do dano moral coletivo, apontando a prescindibilidade da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos (R Esp 1.057.274/RS, relator Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.12.2009, D Je 26.02.2010). Atualmente, contudo, a maioria ampla dos precedentes admite a possibilidade de condenação por dano moral coletivo, considerando-o categoria autônoma de dano, para cujo reconhecimento não se fazem necessárias indagações acerca de dor psíquica, sofrimento ou outros atributos próprios do dano individual. De fato, o próprio ordenamento jurídico prevê, expressamente, ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de diversas categorias, entre os quais se destacam os direitos dos consumidores à prestação adequada do serviço bancário. Não é por outra razão que o dano extrapatrimonial coletivo resta caracterizado quando da ocorrência de injusta lesão a valores jurídicos fundamentais próprios das coletividades, independentemente da constatação de concretos efeitos negativos advindos da conduta ilícita, vale dizer, "a observação direta de lesão intolerável a direitos transindividuais titularizados por uma determinada coletividade, desvinculando-se, pois, a sua configuração da obrigatória presença e constatação de qualquer elemento referido a efeitos negativos, próprios da esfera da subjetividade, que venham a ser eventualmente apreendidos

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

> no plano coletivo (sentimento de desapreço; diminuição da estima; sensação de desvalor, de repulsa, de inferioridade, de menosprezo, etc.)"1. Contudo, pelas peculiaridades apresentadas pelo caso concretamente analisado, por certo não há que se falar em indenização por danos morais coletivos. Isso porque, não obstante tenha sido demonstrada a falha na prestação do serviço, não se evidencia o dano moral de ordem coletiva supostamente ocasionado pela simples cobrança de tarifa bancária que gira em torno de R$ 19,00 (dezenove reais) por operação, normalmente decotado do valor a ser transferido. Assim, não resta demonstrada gravidade tal na atuação do banco réu apto a caracterizar uma afronta à harmonia social e ao bem estar de quem se veja obrigado a utilizar dos serviços por ele oferecidos, não se descurando da possibilidade de, individualmente, cada consumidor que se entenda lesado acionar o Poder Judiciário na busca efetiva da concretização de seus direitos, oportunidade em que poderá comprovar sua condição de vítima dos eventos aqui tratados e a extensão dos eventuais danos suportados. Por fim, quanto ao pedido de publicação da parte dispositiva desse acórdão em jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, sua fundamentação é certa pela necessidade de se promover a efetividade da prestação jurisdicional e garantir aos titulares do direito individual em discussão a devida ciência acerca do resultado do processo. Provimento parcial do recurso.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.067-1.084).

Aduz o agravante que a decisão monocrática deve ser reformada, pois teria deixado de reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem não teria apreciado questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração.

Sustenta que os arts. 2º, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/1964 teriam sido implicitamente prequestionados e que o recurso especial não se fundou em violação de ato normativo infralegal, mas na competência legal do CMN e do Bacen para regulamentar a remuneração dos serviços bancários.

Alega, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, bem como a existência de violação da Lei n. 8.666/1993, diante do suposto desequilíbrio econômico-financeiro do convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Por fim, sustenta a inexistência de ato ilícito apto a justificar danos materiais e morais individuais e requer, subsidiariamente, o afastamento da obrigação de publicação da sentença em jornais de grande circulação.

Requer, assim, o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

A agravada deixou de apresentar contrarrazões (fls. 1.676-1.677).

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ora agravados, contra o Banco do Brasil S.A., ora agravante, visando à declaração de ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias (DOC/TED) na transferência de valores oriundos de depósitos judiciais para outras instituições financeiras, além de pedidos de indenização e de publicação do dispositivo condenatório.

O Tribunal de origem deu provimento em parte à apelação dos autores, ora agravados, a fim de declarar nula a cobrança das tarifas de transferência interbancária no contexto de depósitos judiciais, determinar a publicação do dispositivo do acórdão em dois jornais de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro e admitir a possibilidade de danos materiais e morais individuais a serem apurados em liquidação, afastando a devolução em dobro e os danos morais coletivos. Consignou que a transferência constitui desdobramento lógico do depósito judicial, que há monopólio do Banco do Brasil na gestão das contas judiciais por força de convênio com o TJRJ e que inexiste previsão contratual autorizando a tarifa, à luz da Resolução CMN n. 3.919/2010, bem como da aplicação supletiva do Código de Defesa do Consumidor (fls. 770-807).

Os embargos de declaração foram rejeitados, com reforma de ofício para excluir honorários sucumbenciais, em simetria ao art. 18 da Lei n. 7.347/1985 (fls. 1.067-1.084).

O Banco do Brasil interpôs recurso especial alegando negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil), violação dos arts. 2º, 4º e 9º da Lei n. 4.595/1964, dos arts. 2º (parágrafo único) e 65, II, "d" e § 6º, da Lei n. 8.666/1993, do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial (fls. 1.129-1.156).

O Tribunal *a quo* inadmitiu os recursos especiais de ambos os recorrentes, invocando, entre outros óbices, as Súmulas n. 7/STJ, 282/STF e 356/STF (fls. 1.326-1.338).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo e converti em recurso especial (fls. 1.572-1.573).

Em sequência, conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, ao consignar a inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois as questões foram enfrentadas nos embargos de

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

declaração; ausência de prequestionamento dos arts. 2º, 4º e 9º da Lei n. 4.595/1964 (Súmula n. 211/STJ); inviabilidade de exame, em recurso especial, de suposta ofensa a resolução do Banco Central (atos infralegais) e incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ quanto à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento fático; deficiência de indicação normativa suficiente dos arts. 2º, parágrafo único, e 65, II, "d" e § 6º, da Lei n. 8.666/1993 (Súmula n. 284/STF); manutenção da possibilidade de danos individuais em ações de cumprimento, conforme jurisprudência; e possibilidade de determinar a publicação da sentença em jornais de grande circulação, em concretização ao princípio da publicidade dos atos processuais, à luz dos arts. 5º, LX, da Constituição Federal, 83 e 94 do Código de Defesa do Consumidor (fls. 1.614-1.633), ocasião em que foi interposto o presente agravo interno.

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pelo recorrente, deixou claro que (fls. 1.075-1.077):

> Isto porque, inobstante as alegações recursais, todos os pontos ventilados nos aclaratórios foram expressamente analisados no acórdão recorrido, podendo ser destacado, quanto aos embargos manejados pelo Banco do Brasil, que:
> (a) Não se atribuiu ao banco recorrente a responsabilidade pela segurança pública da população em geral, entretanto, sabidamente não deve ser ignorado o fato – notório - que é o risco (perigo) impingido ao consumidor, advindo do ato de conferir-lhe como única opção gratuita de retirada do numerário depositado judicialmente na instituição o saque em espécie, a fim de que este possa, então, levar tal quantia à instituição financeira na qual mantenha conta bancária ativa para, nela, fazer o seu depósito (caso assim deseje); (b) Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, foi consignado no aresto recorrido que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese seria feita de modo excepcional, restringida sua incidência aos beneficiários da contratação, usuários obrigatórios dos serviços por ele prestados, ou seja, os consumidores;
> (c) De igual modo, esclareceu-se que os consumidores obrigatórios dos serviços bancários prestados pelo réu seriam considerados integrantes de uma tríade contratual na condição de beneficiários da discutida contratação;
> (d) Também vê-se fundamentado no aresto que a remuneração do banco pelo serviço por ele prestado advém do denominado “spread” bancário, sendo que os eventuais custos com a operação debatida nos autos (transferência interbancária), não constam do contrato firmado entre o Tribunal de Justiça e o Banco do Brasil, não podendo,

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

> portanto, ser cobrada sob o manto do pacto ajustado ou da legislação que rege a contratação;
> (e) Não foi invocado pelo embargante, em sede de contrarrazões, qualquer precedente, vinculante ou não, acerca da ausência de previsão legal sobre a publicação do acórdão condenatório em jornais de grande circulação, de forma que não é aplicável à hipótese o disposto no arts. 1022, II e parágrafo único, II, c/c 489, § 1º, VI, do CPC, ao contrário do que defende o recorrente. Contudo, aponta-se que a jurisprudência indicada nos aclaratórios não se refere à matéria aqui controvertida. Quanto a isso, tem-se que a Corte Especial de Justiça, em verdade, se ocupou de esclarecer (firmando a respectiva tese) que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90 para este fim (REsp 1.388.000/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe de 12/4/2016);
> (f) Não há contradição na utilização da nomenclatura "cliente" para designar, tal como o foi reiteradamente no acórdão vergastado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que, quanto aos consumidores, usuários obrigatórios dos serviços prestados pela instituição financeira ora recorrente, foram estes designados como beneficiários da contratação debatida nos autos;
> (g) Igualmente, não há contradição em se referir aos consumidores como usuários (obrigatórios) dos serviços bancários prestados pelo banco embargante e, ao mesmo tempo, aduzir a inexistência de previsão contratual para, deles, cobrar pela transferência interbancária. Conforme explicitado no aresto recorrido, os consumidores são beneficiários do contrato firmado entre a instituição financeira e o Tribunal de Justiça, de forma que, para que deles pudesse ser cobrada tarifa pelo serviço de transferência interbancária, deveria haver expressa previsão contratual, atendendo-se ao disposto no art. 1º da Resolução BACEN n° 3.919, de 25 de novembro de 2010, o que inocorreu na hipótese.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 29/8/2022).

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

Ressalte-se, ainda, que, conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Quanto ao mérito, em relação à suposta violação dos arts. 2º, 4º e 9º da Lei n. 4.595/1964, subsiste a ausência de prequestionamento, porquanto o Tribunal de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 2º, 4º e 9º da Lei n. 4.595/1994 apontados como violados.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211/STJ.

Nessa ótica, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido de que "mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 746.371/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/3/2018).

A ausência de prequestionamento é também óbice intransponível para o exame da questão mencionada, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudência.

Cabe salientar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “não há contradição em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado” (AgInt no AREsp 1.251.735/MS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 14/6/2018).

Seguindo o mesmo raciocínio: “não há contradição em afastar a alegada negativa de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, não conhecer do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado” (AgInt no REsp 1.312.129/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/2/2018).

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia foi solucionada com base nos arts. 1º e 2º da Resolução do BACEN n. 3.919, de 25 de novembro de 2010, e no contrato celebrado entre o Banco do Brasil e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para afastar a legitimidade das tarifas cobradas.

Assim, o Tribunal *a quo*, ao analisar a controvérsia, entendeu pela ilegalidade da cobrança sob o seguintes argumentos (fls. 792-802):

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

Com efeito, a demanda versa matéria exclusivamente de direito, notadamente, a legalidade da cobrança de tarifas bancárias para transferência de valores oriundos de depósitos judiciais para outras instituições financeiras que não o Banco do Brasil, ora apelado.

Em assim sendo, total relevância tem a exclusividade mantida pelo banco recorrido quanto ao recebimento de numerários oriundos de ações movidas nesse Tribunal de Justiça, o que constitui verdadeiro monopólio, haja vista que é impossível solicitar-se em juízo que o depósito judicial se dê diretamente em conta corrente de outra instituição financeira. Todas as chamadas "contas judiciais" se encontram atualmente ativas na instituição apelada.

E isso se deve ao convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Banco do Brasil, onde restou acordado o recebimento e remuneração dos depósitos judiciais daquele órgão por essa instituição, a contar de 01.08.2016, conforme cópia do contrato administrativo colacionada às fls. 72/76.

Como principais argumentos, dos quais lançou mão o banco apelado, a fim de veementemente defender a legitimidade da cobrança aqui abordada, podem ser destacados que a postura adotada, no que concerne às transferências interbancárias, se subsumiria ao disposto no art. 1° da Resolução BACEN n°3.919, de 25 de novembro de 2010, bem como que as cobranças seriam efetuadas sobre a operação de transferência, que consubstanciaria o fato gerador da tarifa, e não sobre conta à disposição do Poder Judiciário, conforme no §2° do mesmo diploma legal.

[...]

Da leitura dos dispositivos destacados do ato regulamentador, acima transcritos, é fácil constatar a impropriedade cometida pela interpretação isolada de tal provimento, mormente se desconsiderado que a "solicitação" de prestação do serviço de transferência, realizada por "usuário" dos serviços bancários, portanto não-cliente da instituição, impõe, necessariamente, a existência de uma opção outra ao consumidor, que não a impositiva transferência de valores com dedução do numerário referente ao pagamento de "DOC" ou "TED" [...]

Paralelamente a essa primeira e importante constatação, e ainda sob o entendimento de que a operação aqui discutida consiste em um lógico desdobramento do monopólio exercido pelo banco apelado sobre os depósitos judiciais, relevante é observar o disposto no art. 1º, §2º, I da Resolução BACEN n. 3.919/2010, alhures já transcrito.

Pela dicção do referido regramento, cabe ao Poder Judiciário (através do convênio firmado com o banco) vedar ou definir os casos em que é admitida a cobrança de remuneração pela prestação de serviços decorrentes da condição de depositária, e os seus respectivos valores.

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

> Sob esse prisma, recorrendo-se aos termos do convênio efetivamente firmado entre o Banco do Brasil e o TJERJ, verifica-se a inexistência de qualquer previsão de cobrança de tarifa para transferência bancária dos depósitos judiciais.
> [...]
> Dessa forma, a existência ou inexistência de cláusulas contratuais deverá ter sempre como norte a interpretação mais favorável à parte vulnerável dessa tríade, o consumidor.
> [...]
> E ainda que assim não fosse, a impossibilidade da cobrança perpetrada também é manifestada pela própria dicção do suscitado art. 1° da Resolução BACEN n° 3.919, de 25 de novembro de 2010, que estabelece que a imposição de tarifas bancárias somente se dá com prévia previsão contratual, isto é, com previsão no instrumento contratual firmado entre instituição e cliente, no caso, o Tribunal de Justiça, o que, como já reiteradamente pontuado, não ocorreu.
> A título de esclarecimento, a remuneração do banco pelo serviço prestado advém do denominado "spread" bancário, como convencionado entre as partes e como determinado pelo CNJ, sendo que a cobrança perpetrada recorrentemente representa uma forma de remuneração não prevista no instrumento contratual, que confere à instituição bancária apelada uma descomedida fonte de arrecadação de receita não convencionada.
> [...]
> Assim, é evidente a ilegitimidade das tarifas cobradas, e patente sua nulidade como consequência de sua não adequação ao ordenamento jurídico pátrio, como acima detalhado.

Contudo, o recurso especial não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.
> **1. Por não se amoldar ao conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, não se revela cognoscível, na presente via excepcional, a análise da suposta inobservância de regras insertas em Circular ou Resoluções expedidas pelo Banco Central do Brasil.**
> 2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF
2.1 A jurisprudência desta Corte não considera suficiente, para fins de configuração do prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes ou apenas citada no acórdão como "considerada ou dada por prequestionada", mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no aresto recorrido.
2.2 Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação do artigo 1.025 do CPC/15 exige que a parte recorrente tenha oposto aclaratórios na origem e apontado, no recurso especial, violação do artigo 1.022 do mesmo diploma e indicado de forma clara e específica, o vício existente no acórdão recorrido.
3. O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado pelo Tribunal a quo e as razões deduzidas pelo recorrente em seu apelo nobre, associado à subsistência de fundamentos válidos, não atacados, atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF.
4. Incide no óbice contido na Súmula 07/STJ a pretensão voltada para reconhecer a legitimidade ativa ad causa do ora recorrente.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AR Esp n. 2.072.750/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C / C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COMPRA DE MOEDA ESTRANGEIRA. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DURANTE A VIGÊNCIA DE CONTRATO ENTRE CORRETORA E AGÊNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **VIOLAÇÃO A CIRCULAR DO BACEN. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECLAMO. SÚMULA 284 /STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO COLEGIADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto, por não revestirem o conceito de lei federal.

2. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Não ficou demonstrada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

4. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ).

4.1. Não preenchidos os requisitos exigidos no art. 1.025 do CPC/2015 para admissão do prequestionamento ficto.

5. Reverter a conclusão do Colegiado de origem, para acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AR Esp n. 2.116.831/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS DO BACEN. IMPOSSIBILIDADE. NORMAS NÃO ENQUADRADAS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.** violação do ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÕES BACK TO BACK CREDITS. EXPORTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DE NÃO INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS PREVISTA NOS ARTS. 5º, I, DA LEI N. 10.637/2002 E 6º, I, DA LEI N. 10.833/2003. PRECEDENTES.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegação de ofensa a princípios e

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário, bem como em relação a atos normativos do Banco Central (Resoluções e Circulares), uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal para fins de análise em recurso especial.

2. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

3. Na operação denominada back to back o produto é adquirido no estrangeiro para lá ser vendido, ainda que o negócio ocorra por conta e ordem de empresa brasileira. Dessa forma, as operações de compra e venda realizadas no exterior por empresa brasileira não configuram operação de exportação, porquanto não há saída de bens do território brasileiro, ficando a empresa brasileira responsável apenas pelo pagamento (operação financeira). Descaracterizada a exportação na hipótese, não há falar em ofensa à regra de não incidência de PIS e COFINS prevista nos arts. 5º, inciso I, da Lei n. 10.637/2002 e 6º, inciso I, da Lei n.

10.833/2003. Nesse sentido: REsp 1.651.347/SP, relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 23/3/2019; AgInt no REsp 1.599.549/RS, relator Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/10/2020,

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.642.038/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. **NORMA INFRALEGAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE LEIEXAME EM RECURSO ESPECIAL.** LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. O fundamento central do presente Recurso Especial são as Resoluções 2.682 e 3.694 do Banco Central. No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal",

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

> **constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.**
> 3. Com relação à alegada violação da legislação local, registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."
> 4. Ademais, ainda que superados tais óbices, o recurso não prosperaria, pois o STJ tem entendido que a regra legal que fixa limite no desconto em folha de pagamento não se aplica ao mútuo firmado com instituição financeira administradora de conta-corrente.
> 5. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp n. 1.741.381/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 8/3/2019.)

Do mesmo modo, modificar as conclusões a que chegou a Corte de origem requer necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte, em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7/ STJ.

Por fim, os artigos apontados como violados nas razões recursais (2º, parágrafo único, e 65, II, "d" e § 6º, da Lei n. 8.666/1993) não possuem comando normativo suficientes para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai, também, a incidência da Súmula n. 284/STF.

Quanto aos danos materiais e morais individuais, não assiste razão à agravante, tendo em vista que os termos da jurisprudência do STJ:

> A ação civil coletiva na qual se defendem interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases, sendo que, na primeira, caracterizada pela legitimidade extraordinária, são definidos, em sentença genérica, os contornos homogêneos do direito questionado. A definição de parâmetros e dos limites para a fixação dos danos materiais e morais individuais se relaciona ao quantum debeatur do direito questionado, o qual deve ser debatido nas ações individuais de cumprimento, que também possuem alta carga cognitiva. (REsp n. 1.502.967/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem afastou os danos morais coletivos, mas ressalvou a possibilidade de cada consumidor, individualmente, buscar a efetiva concretização de seus direitos (fl. 805):

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

> Assim, não resta demonstrada gravidade tal na atuação do banco réu apto a caracterizar uma afronta à harmonia social e ao bem estar de quem se veja obrigado a utilizar dos serviços por ele oferecidos, não se descurando da possibilidade de, individualmente, cada consumidor que se entenda lesado acionar o Poder Judiciário na busca efetiva da concretização de seus direitos, oportunidade em que poderá comprovar sua condição de vítima dos eventos aqui tratados e a extensão dos eventuais danos suportados.

Logo, não há condenação genérica indevida em danos morais ou materiais individuais, não merecendo reforma a decisão agravada nesse ponto.

Por fim, a Terceira Turma do STJ tem adotado o posicionamento de que ao juiz é possível dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, da CF e 83 e 94 do CDC), determinando a adoção das técnicas que mais se compatibilizam com as ações coletivas.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. RETENÇÃO. ABUSIVIDADE.
> 1. Ação Civil Pública.
> 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 3. Em contrato de compra e venda de imóvel residencial anterior à Lei 13.786/2018, ausente qualquer peculiaridade que justifique a apreciação da razoabilidade, deve prevalecer o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes. Precedentes.
> 4. No Tema Repetitivo 577 do STJ, fixou-se a tese de que em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes.
> 5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.
> 6. Este STJ adotou, no Tema Repetitivo 1.002, a tese de que, nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão.
> **7. Ao juiz é possível dar concretude ao princípio da publicidade dos atos processuais (arts. 5º, LX, da CF e**

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

83 e 94 do CDC), determinando a adoção das técnicas que mais se compatibilizam com as ações coletivas.
8. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.369.969/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO. MINISTÉRIO PÚBLICO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. PUBLICAÇÃO. DEFERIMENTO. MEDIDA NECESSÁRIA. CUMPRIMENTO. COMANDO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. NÃO OFENSA. SÚMULA Nº 83 / STJ. ART. 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. Inviável a análise de violação de dispositivos de lei não prequestionados na origem, apesar da interposição de embargos de declaração.
4. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista o julgado estar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente
5. A admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é a hipótese dos autos.
6. Esta Corte firmou orientação no sentido de que o juiz deve assegurar o resultado prático do direito reconhecido na sentença, determinando todas as providências legais que entender necessárias para a satisfação do direito dos beneficiários da demanda, entre as quais a de prever instrumentos para que os interessados individuais tomem ciência da sentença e providenciem a execução do julgado. Precedentes.
7. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.684.022/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

Dessa maneira, havendo consonância do entendimento adotado pelo Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte Superior, não há razão para reforma da decisão agravada quanto ao ponto.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:12:37
Código de Controle do Documento: a12ed9fe-4d05-4e46-80d5-1a6c1e8403f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.204.784 / RJ

Número Registro: 2022/0342576-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00941483420198190001 202224508083 941483420198190001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682
	FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
	ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
	BEATRIZ LEUBA LOURENÇO - RJ136410
	JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
	MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682
	FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
	ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
	BEATRIZ LEUBA LOURENÇO - RJ136410
	JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
	MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

Documento eletrônico VDA59390957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:42
Código de Controle do Documento: 5a0a6a53-884b-4cf6-8ad8-179ab5b86801

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA - RJ126682
	FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
	ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
	BEATRIZ LEUBA LOURENÇO - RJ136410
	JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO - RJ183519
	MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR - RJ117286
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN, pela parte: AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:42
Código de Controle do Documento: 5a0a6a53-884b-4cf6-8ad8-179ab5b86801